



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 68-86.2013.6.18.0000 – CLASSE 32 –
MARCOS PARENTE – PIAUÍ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrentes: Coligação A Vitória que Vem do Povo e outro

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior e outro

Recorridos: Manoel Emídio de Oliveira e outro

Advogado: David Oliveira Silva Junior

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. RECURSO
CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED).
PREFEITO E VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA.
AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. É tempestivo o RCED proposto 1 (um) minuto após o horário de expediente da secretaria, no último dia do prazo legal, sobretudo porque, no caso, o cartório eleitoral estava em funcionamento por ocasião da interposição do recurso.

2. Recurso especial provido, em parte, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRE, a fim de que prossiga no julgamento do RCED como entender de direito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 4 de novembro de 2014.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial (fls. 1.154-1.165) interposto pela Coligação A Vitória que Vem do Povo e outro contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) que, reconhecendo a decadência, julgou extinto o feito, com resolução do mérito.

Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ART. 269, IV, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO.

Tendo o Recurso contra Expedição de Diploma sido protocolado no Cartório Eleitoral no último dia do prazo e após o encerramento do horário normal de expediente, deve ser considerado intempestivo e julgado extinto com resolução de mérito, em virtude da decadência, nos termos do art. 269, IV, do Código Processual Civil. (Fl. 1.014)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.148-1.151).

Em suas razões, os recorrentes apontam violação aos arts. 275, II, do Código Eleitoral; 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 269, IV, do Código de Processo Civil; 45, *caput*, e 60, § 1º, do RITRE/PI.

Sustentam que houve negativa de prestação jurisdicional, o que acarretaria a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, tendo em vista que a Corte de origem não examinou a matéria neles suscitada.

Aduzem que, em função do indeferimento do pedido de nulidade de perícia, os recorridos interpuseram agravo regimental e que, no respectivo julgamento, a Corte de origem, em sessão plenária para a qual não foram intimados, reconheceu a extinção do feito por suposta decadência, estando, portanto, configurada a violação à ampla defesa, pois não se permitiu que manifestassem sobre referida matéria, especialmente por meio de sustentação oral.



Ressaltam que o agravo regimental, que independe de pauta, foi interposto pelos recorridos e tinha o objetivo de atacar o indeferimento de perícia e não a prejudicial de decadência.

Asseveram que, tendo o recurso natureza de ação, não haveria que se falar em intempestividade, pois ele foi apresentado no último dia do prazo decadencial.

Defendem que, à luz do princípio da razoabilidade, a protocolização do RCED às 14h01 não impõe a sua intempestividade, considerando-se, ainda, que o cartório eleitoral, cujo expediente é das 7h às 14h, estava em funcionamento.

Contrarrazões às fls. 1.170-1.176.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1.182-1.189).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, analiso, inicialmente, a alegação de violação aos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Os recorrentes defendem que a Corte de origem não se manifestou sobre a alegada violação à ampla defesa, decorrente da ausência de intimação dos então agravantes para o julgamento do agravo regimental interposto contra o indeferimento do pedido de nulidade de perícia, ocasião na qual foi reconhecida, de ofício, a decadência.

Não obstante, verifico que, contrariamente ao alegado, o TRE enfrentou a matéria, ao assinalar que:

Ademais, a matéria tratada no acórdão embargado é de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer momento e grau de jurisdição, inclusive de ofício pela autoridade julgadora



quando presentes os seus requisitos, não havendo que se falar na existência de nulidade.

Destaco, ainda, que os ora embargantes já haviam se manifestado neste feito acerca da matéria em questão, conforme se vê às fls. 73/81. (Fl. 1.150v)

Ademais, os próprios recorrentes reconhecem que, *“a teor do disposto no art. 45, § 2º, do RITRE, o Agravo Regimental não precisa ser pautado”* (fl. 1.162).

Nesse contexto, não vislumbro a suscitada negativa de prestação jurisdicional nem a violação ao princípio da ampla defesa.

Quanto ao mérito, a Corte de origem extinguiu o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da decadência, conforme os seguintes fundamentos:

Primeiramente, quanto ao pedido dos recorridos de que a presente ação é intempestiva, em razão de ter sido protocolada no último dia do prazo, **em 07.01.2013, às 14h01min**, fora do horário de expediente, convém tecer as seguintes considerações.

Nos termos do art. 1º da Resolução TRE/PI 218/2011, o horário de expediente da Secretaria do TRE/PI e dos Cartórios Eleitorais é de 7 às 14 horas.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi protocolada no último dia do prazo, em 07.01.2013, às 14h01min, conforme protocolo de fls. 02, portanto fora do horário de expediente, que é de 7 às 14 horas, estabelecido pelo citado normativo.

Consoante já me manifestei nesta Corte Regional, entendo que os prazos se encerram na última hora do expediente normal, no último dia do prazo, encontrando-se caracterizada, desse modo, a intempestividade da presente ação, por ter sido ajuizada após o horário final do expediente.

O C. Tribunal Superior Eleitoral assim já se manifestou: *“Segundo a jurisprudência do TSE, o prazo para propositura do recurso contra expedição de diploma tem natureza decadencial. (AgR-AI nº 11.439/BA, Rel. Min. Felix Fischer, D/e de 1º.2.2 010; Respe nº 35.741, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.10.2009).”* (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11450, Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJE de 17.03.2011).

Portanto, tendo o presente Recurso contra Expedição de Diploma sido protocolado no Cartório Eleitoral no termo final e após o encerramento do horário do expediente, deve ser



considerado intempestivo e julgado extinto com resolução de mérito, em razão da decadência. (Fl. 1.017v) (Grifei)

Como se vê, o TRE/PI entendeu que o RCED foi proposto fora do prazo decadencial, porquanto protocolizado às 14h01, enquanto o expediente da secretaria e dos cartórios eleitorais a ele vinculados é das 7h às 14h.

Noutro norte, apontam os recorrentes contrariedade ao art. 269, IV, do CPC, sob o argumento de que, na ocasião da interposição do recurso, o cartório eleitoral se encontrava em funcionamento, de modo que, à luz que do princípio da razoabilidade, a intempestividade do RCED deve ser afastada.

O argumento, a meu ver, merece ser acolhido.

Inicialmente, vale consignar que o artigo 172, § 3º do CPC, estabelece que os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas, dentro do horário de expediente nos termos da lei de organização judiciária local, vejamos:

"Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

(...)

§ 3º. Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

Sendo assim, os Estados podem fixar o horário de expediente para a prática de atos processuais dentro do período trazido pela norma federal.

Ocorre que a lei de organização judiciária do Estado do Piauí – Lei nº 3.176/79, nada menciona a respeito do expediente forense ou funcionamento do protocolo. Já a Resolução 218, de 5 de setembro de 2011, do TRE/PI assevera que:

Art. 1º. O expediente da Secretaria do TER/PI e dos Cartórios Eleitorais é de 7h às 14h, de segunda a sexta-feira.



Discussão semelhante foi travada recentemente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que se decidiu pela impossibilidade de se limitar o expediente forense, sem previsão legal, suprimindo valiosa parte do prazo judicial, em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTENCIA DE REGLAMENTAÇÃO PELA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 172, CAPUT, DO CPC. INCIDENCIA.

1. Não havendo regulamentação pela lei de organização judiciária local, os atos processuais devem realizar-se de acordo com o previsto no caput do art. 172 do Código de Processo Civil, isto é, em dias úteis, das 6 às 20 horas.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 645.563/PI, Redatora para o acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.9.2014)

A eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, redatora para o acórdão, asseverou que *“não havendo nenhuma regulamentação em sentido diverso, vale o que está fixado no caput do art. 172 do Código de Processo Civil, isto é, os atos processuais devem realizar-se em dias úteis, das 6 às 20 horas.”*

Ademais, como bem pontuado pelos recorrentes, a circunstância de o cartório eleitoral estar em funcionamento por ocasião da propositura do RCED também milita a favor da tempestividade do recurso.

Afinal, deve-se levar em consideração que entre a apresentação da petição e o seu efetivo protocolo pelo serventuário, alguns segundos ou minutos se passam, e também a diferença que possa existir na marcação do horário do relógio utilizado para aferir a tempestividade.

Considerando que, no caso em exame, ultrapassou-se apenas um minuto do término do horário oficial do expediente, não é razoável entender-se pela intempestividade.

Nessa linha, já entendeu essa Corte, ao firmar que *“encerrado o prazo quando já fechado o protocolo, é tempestivo o recurso interposto aos 11 minutos, contados do início dos trabalhos do cartório. A experiência*



demonstra que, entre a entrega da petição em cartório e sua manipulação pelo sistema de protocolo, passam-se alguns minutos” (Respe nº 23.777, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS de 28.9.2004).

Também em sentido semelhante, o STJ afirmou que, “*o recurso é tempestivo, já que ajuizado no último dia do prazo, embora poucos minutos depois das 18 horas, o que somente demonstra que o expediente da secretaria foi além da hora prevista, possivelmente em razão de irrelevante atraso de relógio*” (ED-AgR-AI nº 6.838, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 18.3.1991).

Com essas considerações, entendo violado o art. 269, IV, do CPC, uma vez não consumada a decadência na espécie.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao TRE/PI, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma, como entender de direito.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 68-86.2013.6.18.0000/PI. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrentes: Coligação A Vitória que Vem do Povo e outro (Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior e outro). Recorridos: Manoel Emídio de Oliveira e outro (Advogado: David Oliveira Silva Junior).

Usou da palavra, pelos recorridos, o Dr. José Norberto Lopes Campelo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.11.2014.